

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 2017-10876

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente por VICTOR PINA BASTOS contra as regras do Edital do LIX Concurso Público para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, no que diz respeito aos itens:

**A** – Item 5.16, alínea “b”, que prevê o prazo mínimo de 02 (dois) anos de exercício nas atividades notariais e registrais no Estado do Rio de Janeiro, até o término das inscrições, para a inscrição no concurso pelo critério de remoção.

Pugna o candidato que o prazo previsto no requisito seja estendido até o momento da posse ou, alternativamente, até o momento dos exames dos títulos.

Consigna que a verificação do requisito temporal deve ser semelhante às regras do item 11.4, “d” do Edital do concurso para ingresso na magistratura, que consigna a exigência do lapso temporal comprovada até a data da inscrição definitiva.

**B** – Item 16.3, inciso III, que prevê como título a ser pontuado o exercício de Magistério Superior na área jurídica pelo mínimo de 05 (cinco) anos.

Pretende o candidato que, à semelhança dos critérios temporais dos demais títulos sujeitos a pontuação, deveria ser revisto o prazo estipulado para fixá-lo entre 01 (um) ano e 03 (três) anos.

**C** – Itens 19.1 e 19.2, que definem a apuração do resultado final do Concurso.

Entende o impugnante, que o divisor na fórmula aplicada deveria ser 18 e não o divisor 10, como publicado no edital.

Deve ser esclarecido sobre os itens impugnados:

As regras impugnadas nos itens 5.16, alínea “b” (interstício para participação em concurso de remoção) e 16.3, inciso III, (lapso temporal para consideração do magistério e curso superior na área jurídica) foram introduzidas pelas Resoluções nº 81 e 187 do Conselho Nacional de Justiça, conforme se transcreve:

*Resolução nº 81 CNJ*

(...)

*“Art. 3º O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso.”*

*Resolução nº 187 CNJ*

(...)

“III – exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,0)”

Essa normatização visou padronizar nacionalmente os critérios exigidos nos concursos de admissão e remoção nas atividades notariais/registrais, não podendo esta Comissão fazer as alterações pretendidas.

Com relação ao item 16.1 e 16.32, o regramento foi apreciado no Mandado de Segurança n.º 31.176 pelo Supremo Tribunal Federal que determinou a notificação do Conselho Nacional de Justiça acerca do erro material existente na fórmula do cálculo da nota final do concurso, constante da minuta de edital anexa a Resolução n.º 81/2009.

Registra-se que apesar da notificação determinada, *in verbis*:

**MANDADO DE SEGURANÇA 31.176 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

**IMPTE.(S) : PEDRO WALTER DE PRETTO**

**ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO ( A / S )**

**IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**ADV.(A/S) : ADVOGADO -GERAL DA UNIÃO**

(...)

**V O T O**

**“O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):**

**Determino ainda que se notifique o Conselho Nacional de Justiça acerca do erro material que consta da fórmula matemática prevista pela Resolução nº 81/09 (minuta de edital – itens 9.1 e 9.2) para cálculo da nota de corte nos concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro. Busca-se, com isso, evitar que casos como o presente se repitam.**

**É como voto.”**

o Conselho Nacional de Justiça não alterou o texto do item 9.1 e 9.2, previsto na minuta de edital anexa à Resolução 81 do Conselho

Nacional de Justiça, mantendo a fórmula de verificação da nota final no concurso.

Por isso, considerando a diretriz dada pelo voto do Ministro Relator, o Edital ora impugnado dispôs no item 19.2 que se “algum candidato obtiver nota final inferior a 5,0 (cinco), em razão exclusivamente de sua pontuação por Títulos, será considerado aprovado, não obstante a sua média ser inferior a 5,0 (cinco)”.

Diante de todo o exposto, a Comissão do LIII Concurso Público para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro **rejeita** a presente impugnação, haja vista que: a) que os itens 5.16, alínea “b” e 16.3, inciso III do edital observam rigorosamente o disposto na Resolução CNJ n.º 81/2009, relativamente a padronização em âmbito nacional dos critérios a serem seguidos nos concursos de admissão e remoção nas atividades notariais/registrais; b) o item 16.1 e 16.2 do edital se coadunam com as determinações da Resolução n.º 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça e do decidido no Mandado de Segurança n.º 31.176 pelo STF, garantindo aos candidatos sua aprovação caso a pontuação mínima exigida não seja atingida em razão da prova de títulos.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2017.

**Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES**  
Presidente da Comissão do Concurso

**Doutor AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA**  
Juiz de Direito Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça

**Doutora ANA LUCIA VIEIRA DO CARMO**

Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

**Doutora REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO  
LIMA**

Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

**Doutora LILIAN MOREIRA PINHO**

Representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**Doutor FABIO NOGUEIRA FERNANDES**

Representante da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do  
Estado do Rio de Janeiro

**Doutor ANDRE GOMES NETTO**

Representante da Associação dos Notários e Registradores do  
Estado do Rio de Janeiro  
(Registrador)

**Doutor DILSON NEVES CHAGAS**

Notário Representante da Associação dos Notários e Registradores do  
Estado do Rio de Janeiro  
(Notário)